



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.005934/2003-86
Recurso nº. : 147.727
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, 2001 e 2002
Recorrente : JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.083

SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF - Com o advento da Lei nº 10.174/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização de informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar o procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida lei.

DECADÊNCIA - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, na medida em que os rendimentos forem percebidos, cabendo ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o que caracteriza a modalidade de lançamento por homologação cujo fato gerador, por complexo, completa-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Invocando uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Cancela-se parte da exigência por comprovação da origem dos recursos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. Vencidos os Conselheiros José Carlos da Matta Rivitti, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e Gonçalo Bonet Allage; e, pelo voto de qualidade, REJEITAR a preliminar de decadência mensal. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora), José Carlos da Matta Rivitti, Roberta Azeredo Ferreira Pagetti e

MHSA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

Gonçalo Bonet Allage. E, no mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de R\$9.322,69, ano-calendário 2000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Designado para redigir o voto vencedor quanto a decadência mensal o Conselheiro Luiz Antonio de Paula.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, as Conselheiras ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

Recurso nº. : 147.727
Recorrente : JOÃO BOSCO LUZ DE MORAIS

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 222 a 237, exige-se do contribuinte, imposto sobre a renda no valor de R\$ 114.281,24, acrescido de multa no valor de R\$ 85.710,93 e de juros de mora no valor de R\$ 50.996,11, decorrente da tributação de rendimentos obtidos pela aplicação da presunção definida pelo art. 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 e suas alterações posteriores.

Cientificado do lançamento em 29/9/2003 (fl. 239), tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 246 a 255, instruída com os documentos de fls. 256 a 276.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 278 a 295, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

SIGILO BANCÁRIO. UTILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS À CPMF – Com o advento da Lei nº 10.174/2001, resguardado o sigilo na forma da legislação aplicável, é legítima a utilização de informações sobre as movimentações financeiras relativas à CPMF para instaurar o procedimento administrativo que resulte em lançamento de outros tributos, ainda que os fatos geradores tenham ocorrido antes da vigência da referida lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ANOS-CALENDÁRIO 1998, 2000 E 2001 – PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, no seu artigo 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não-ocorrência da infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

Dessa decisão, o contribuinte tomou ciência em 13/5/2005 (fls. 298) e, na guarda do prazo legal, apresentou o recurso de fls. 300 a 311, acompanhado dos documentos de fls. 312 a 319, alegando, em síntese:

- em sede preliminar, requer que seja declarada a nulidade do lançamento, em face a exigüidade do prazo estipulado para a apresentação da comprovação dos depósitos efetuados em sua conta-corrente, bem como pela impossibilidade de se lembrar de todos os depósitos efetuados, em períodos que remontam a mais de cinco anos;

- no período fiscalizado, vários foram os depósitos efetuados na conta corrente do recorrente que não representam renda. São empréstimos feitos por pessoas físicas e pelo Banco do Brasil S/A, além de depósitos feitos por clientes para pagamento de custas processuais, levantamentos de depósitos judiciais pertencentes a clientes, ressarcimentos de despesas de viagens realizadas à trabalho, receitas auferidas por atividade rural e depósito de cheques devolvidos, dentre outros;

- a decisão ora recorrida deixou de acolher provas contundentes da origem de depósitos efetuados na conta do recorrente, especialmente quanto a empréstimos feitos por pessoas físicas, além de cheques depositados e devolvidos;

- dentre todos os depósitos, foi possível levantar documentos e fatos que comprovam que os mesmos não podem ser computados como receita do recorrente:

- cheque devolvido Bco do Brasil, C/C 4.028-2, lote 11070, no valor de 283,83, em 14/9/1998, o qual não foi abatido para fins de apuração do imposto de renda supostamente devido. Sua exclusão foi rejeitada pelo julgador sob o argumento de que o mesmo não foi objeto de tributação. Todavia, conforme lançamento feito à fl. 2 do Termo de Intimação Fiscal, referido valor consta na relação de valores tributados;

- depósitos Banco do Brasil, C/C 4.028-2, lote 12099, no valor de 6.666,00, em 15/12/1998, e lote 12094, no valor de R\$ 13.046,45, em 3/8/2000, referem-se a empréstimos feito por João da Costa Torres, conforme notas promissórias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

anexas. Estes valores foram rejeitados sob a alegação de que a origem do depósito foi um empréstimo contraído com base em nota promissória, sem o respaldo de outros elementos de prova;

- depósito compensado feito na CEF, agência nº 2555 (TRT-GO), para o Bco do Brasil, C/C 4.028-2, lote 12019, no calor de R\$ 9.322,69 em 2/9/2000. Conforme certidão de arrematação e requerimentos em anexo, extraído dos autos do processo nº 1.644/99, da 9ª Vara do Trabalho, este valor refere-se a restituição de lance de arrematação de bens penhorados. Portanto, não se trata de receita, mas apenas e tão somente restituição de valor anteriormente pago;

- este valor foi rejeitado pelo julgador sob a alegação de que com base nos documentos apresentados poderia se afirmar que houve a devolução do lance no valor de R\$ 11.393,00, porém, não restou comprovado que o depósito em questão se trata desta quantia, devido ao fato de o contribuinte não ter dado causa para o desfazimento da transação para que houvesse deduções do valor pago;

- o fato do valor depositado ser menor que o valor da restituição do lance não significa que o mesmo não se refere à restituição do lance, especialmente pela coincidência de datas. O que ocorreu foi que o valor restituído foi totalmente depositado na conta corrente do recorrente. Todavia, não há como rejeitar a exclusão do referido valor da tributação, vez que a farta documentação carreada aos autos faz prova de tal assertiva;

- depósito Banco do Brasil, C/C 4.028-2, lote 12019, origem 01981, enviado pelo banco nº 237, sist. 019-3, no valor de 25.000,00, realizado em 8/11/2001, e depósito Banco do Brasil, C/C 4.028-2, lote 12019, origem 01981, enviado pelo banco nº 237, sist. 019-3, no valor de R\$ 19.235,00, realizado 3/12/2001, os quais, somados, atingem o valor de R\$ 44.325,00;

- conforme nota fiscal nº 1, emitida em 3/12/2001, referido valor foi pago pela União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro, para a pessoa jurídica João Bosco de Moraes Advogados Associados S/C. Referidos valores foram depositados na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

conta corrente do recorrente em razão da pessoa jurídica citada, à época, não possuir conta corrente;

- depósito Banco do Brasil, C/C 4.028-2, lote 00001, no valor de R\$ 3.940,00, realizado em 7/12/2001. Refere-se às notas fiscais nº 2, no valor de 1.970,00, e 3, no valor de R\$ 1.970,00. Este valor foi pago pelo Goiás Esporte Clube, para a pessoa jurídica João Bosco Luz de Moraes Advogados Associados S/C Referidos valores foram depositados na conta corrente do recorrente em razão da pessoa jurídica citada, à época, não possuir conta corrente;

- depósito Banco do Brasil, C/C 4.028-2, lote 12096, no valor de R\$ 3.940,00, realizado em 7/12/2001. Refere-se às notas fiscais nº 4, no valor de 1.970,00, e 5, no valor de R\$ 1.970,00. Este valor foi pago pelo Goiás Esporte Clube, para a pessoa jurídica João Bosco Luz de Moraes Advogados Associados S/C Referidos valores foram depositados na conta corrente do recorrente em razão da pessoa jurídica citada, à época, não possuir conta corrente;

- para cálculo do imposto devido, a decisão recorrida considerou, além dos valores depositados em conta corrente, a base de cálculo de R\$ 10.788,40, no exercício de 1999; R\$ 10.790,33 no exercício de 2001 e R\$ 22.817,59;

- tal situação não pode prevalecer, sob pena de dupla penalidade ao recorrente, vez que o mesmo está sendo penalizado pela movimentação financeira em sua conta corrente, além de, sobre tal movimentação incidir a base de cálculo, fato que eleva o valor acima da movimentação financeira;

- a permissão legal para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a imposto e contribuições prevista na nova redação do art. 11, § 3º da Lei nº 9.311/96, só pode ser procedida a partir de fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 10/01/2001, data da publicação da Lei nº 10.174/01, no Diário Oficial da União, obedecendo assim ao Princípio da Irretroatividade das Leis;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

- o princípio da irretroatividade das Leis é o guardião do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, preconizados pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal;

- não pode a Secretaria da Receita Federal, em flagrante infringência ao princípio da irretroatividade das leis, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, querer a aplicação retroativa do § 3º da Lei nº 9.311/96, com a nova redação dada pela Lei nº 10.174/01, ainda mais quando a redação original vedava expressamente a utilização dos dados globais referente à arrecadação da CPMF repassada à SRF pelas instituições financeiras fossem utilizadas para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos.

Por último, requer o provimento do recurso.

Consta a fl. 315, informação prestada pela Delegacia da Receita Federal de Goiânia de que o arrolamento de bens e direitos, exigido pelo art. 32, § 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 264/2002, está sendo controlado pelo Processo nº 10120.004538/2005-01.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

VOTO VENCIDO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

1. Das preliminares de nulidade do lançamento.

Repete o recorrente, as preliminares argüidas em sua impugnação de nulidade do lançamento por exigüidade do prazo (20 dias) para prestar os esclarecimentos e irretroatividade da Lei nº 10.174/2001. Considerando que os fundamentos utilizados pelas autoridades de primeira instância estão em perfeita consonância com os adotados por esta e pelas demais Câmaras deste Conselho, inclusive pela 4ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com o fim de evitar repetições desnecessárias, pelas razões consignadas as fls. 282 a 288, rejeito-as e passo ao mérito.

2. Mérito.

2.1. De ofício. Decadência do direito de lançar o imposto relativo ao ano-calendário 1998.

2.1.1 Formas de apuração do imposto.

Para melhor compreensão, face à complexidade do tema, passo a análise das normas legais que tratam das formas de apuração da base de cálculo do imposto e do momento de incidência do mesmo.

Lei nº 4.625 de 31 de dezembro de 1922, que orçou a Receita Geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1923, instituiu o imposto sobre a renda nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

*Art.31. Fica instituído o imposto geral sobre a renda, que será devido, **anualmente**, por toda a pessoa física ou jurídica, residente no território do país, e incidirá, em cada caso, sobre o conjunto líquido dos rendimentos de qualquer origem.*

(...)

*V - O imposto será arrecadado por lançamento, servindo de base a **declaração do contribuinte**, revista pelo agente do fisco e com recurso para autoridade administrativa superior ou para arbitramento. **Na falta de declaração o lançamento se fará ex-officio**. A impugnação por parte do agente do fisco ou o lançamento ex-officio terão de apoiar-se em elementos comprobatórios do montante de renda e da taxa devida.*

*VI - A cobrança do imposto será feita cada ano sobre a base do **lançamento realizado no ano imediatamente anterior**. (original não contém destaque)*

Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943, capítulo IX:

*Art. 22. A base do imposto será dada pelos rendimentos brutos, deduções cedulares e abatimentos **correspondentes no ano civil imediatamente anterior ao exercício financeiro em que o imposto for devido**.*

*Parágrafo único. Na **determinação da base serão computados todos os rendimentos que, no ano considerado, estiverem juridicamente à disposição do beneficiado, inclusive os originados em época anterior**.(original não contém destaque).*

Dessas duas normas extraem-se: 1) duas são as formas de apuração e lançamento do imposto, pelo contribuinte declaração, pelo Fisco na falta da declaração; 2) o momento de apuração do imposto sobre a renda da pessoa física ocorre no exercício seguinte ao ano civil; 3) todos os rendimentos auferidos no ano civil compõem a base de cálculo do imposto.

Por conseqüência, o imposto à época era tido como devido apenas no exercício financeiro (ano civil seguinte) e somente após o recebimento da notificação de lançamento emitida pelo fisco (art. 9º do Decreto nº 70.235/1072) passava a ser exigível.

Essas regras foram parcialmente alteradas pela edição do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de dezembro de 1982, que em seu art. 7º preceitua: *A falta ou insuficiência de recolhimento de imposto ou de quota nos prazos fixados, **apresentada***



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

ou não a declaração de rendimentos, sujeitará o contribuinte à multa de mora de 20% ou a multa de lançamento "ex officio", acrescida, em qualquer dos casos, de juros de mora.

Com esta nova regra, a notificação de lançamento, emitida pelo Fisco perdeu importância, pois o imposto passou a ser considerado devido na data do vencimento. A partir daí, na falta de recolhimento, passou a haver incidência de juros e multa de mora, mesmo na hipótese de falta de declaração.

Dessa maneira, pela classificação adotada pela Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, desaparece o lançamento por declaração (art. 147), nasce o lançamento por homologação e fica mantido o lançamento de ofício (art.149).

A declaração de rendimentos continuou sendo de apresentação obrigatória para aqueles que se enquadravam nos parâmetros legais, mas apenas com o caráter informativo e não como documento essencial para a elaboração do lançamento.

Nos termos do art.149 do CTN, o lançamento do imposto por homologação apresenta as seguintes características:

1 - ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa;

2 - o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento;

3 - se a lei não fixar prazo à homologação, será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

2.1.2 Fato gerador.

Nos termos do art. 43 do CTN, o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica.

Até a edição da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, esta aquisição de disponibilidade era mensurada no final do ano civil, por isso o fato gerador do imposto sobre a renda da pessoa física era tido como complexivo. Isto é, completava-se no último minuto do dia 31 de dezembro do ano civil, abrangia os rendimentos percebidos nos doze meses e a apuração definitiva só ocorria na declaração de rendimentos.

A mencionada lei fixou as seguintes regras:

Art 2º - Os rendimentos auferidos a partir de 1º de janeiro de 1986 serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.

Art 3º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos forem auferidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 8º desta lei.

Art 4º - Os rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, a que se referem os arts. 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte mediante a aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a seguinte tabela:

Art 5º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, mediante a aplicação de alíquotas progressivas de acordo com a tabela de que trata o art. 4º desta lei, a pessoa física que perceber de outra pessoa física rendimentos do trabalho não-assalariado, bem como os decorrentes de locação, sublocação, arrendamento e subarrendamento de bens móveis ou imóveis e de outros rendimentos de capital que não tenham sido tributados na fonte.

§ 1º - O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º - O recolhimento não obrigatório no caso de rendimentos decorrentes da prestação de serviços de transporte de passageiros e cargas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incidirá sobre os rendimentos mensalmente auferidos e será pago pela pessoa física beneficiária, segundo prazos a serem estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

Art 8º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinara o saldo do imposto a pagar ou a restituir, observadas as seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo nos termos do art. 9º desta lei;

II - será feita a redução do imposto por investimentos de Interesse econômico ou social. (Decreto-lei nº 1.841, de 29 de dezembro de 1980);

III - será adicionado o imposto sobre o lucro apurado na alienação de participações societárias (Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976) e na alienação de imóveis (Decreto-lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978), caso o contribuinte tenha optado pela tributação proporcional;

IV - será subtraído o imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base;

V - o resultado será corrigido monetariamente (§ 1º deste artigo) e o montante assim determinado constituirá, se positivo, o saldo do imposto a pagar e, se negativo, o imposto a restituir.

§ 1º - O coeficiente de correção monetária (inciso V) será igual à razão entre o valor da ORTN em Janeiro do exercício financeiro e a média dos valores mensais da ORTN no ano-base.

Art. 10. O saldo do imposto a pagar poderá ser recolhido em até 6 (seis) quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.303, de 1986)

III - as quotas vencerão no último dia útil de cada mês. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.287, de 1986) (original não contém destaque)

Dessa maneira, a partir de 1986 o imposto passou a ser considerado devido no momento da percepção dos rendimentos. O imposto recolhido nos doze meses, em regra, era considerado como antecipação e as eventuais diferenças de imposto a pagar ou a ser devolvido deveriam ser apuradas no encerramento do ano civil por meio de Declaração de Ajuste Anual, após a atualização monetária.

Estas regras deslocaram o momento de apuração do imposto sobre a renda da pessoa física, do encerramento do ano civil para o momento da percepção dos rendimentos. Este deslocamento do momento de apuração do imposto foi ratificado pelo Poder Legislativo quando aprovou, em leis posteriores, as dezesseis hipóteses de incidência de imposto chamada de definitiva ou exclusiva no momento da percepção



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

dos rendimentos para os residentes e domiciliados no Brasil (Manual do Imposto de Renda Retido na Fonte, edição 2004).

Atualmente, ocorrido o fato gerador, surge a obrigação de pagar o imposto e esta deve ser cumprida, em regra, até o último dia útil do mês seguinte à percepção do rendimento (artigos 111, 112 e 852 do RIR/1999). Desse modo, para que o valor recolhido no momento da percepção do rendimento tenha a natureza de tributo, o fato gerador somente pode ser classificado de instantâneo. Caso fosse complexivo, o valor pago durante o ano civil, designado como exclusivo na fonte ou definitivo, deixaria de ter natureza tributária, uma vez que não pode ser classificado como imposto, taxa ou contribuição de melhoria (art. 5º do CTN).

Assim, a partir da edição da Lei nº 7.450/1985, o termo “antecipação” passou a ser inapropriado para indicar a forma de pagamento do imposto realizado no ano civil.

De acordo com o Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva, atualizado por Nagib Filho e Gláucia Carvalho, Ed. Forense, ed. 27ª - 2006, antecipação vem do verbo latino *antecipare*, e é vocábulo que se aplica para significar a ação de tudo o que se executa antes de atingido seu vencimento, ou o exato momento em que deveria ser executado. Nos termos da definição contida na mencionada obra, *ipsis litteris*: “Não é, pois, uma *antecedência* no sentido que se lhe dá, porque a *antecipação* revela sempre a ação facultativa de fazer-se alguma coisa *antes do tempo*. É da essência da *antecedência* que a ação se processe ou se promova, justamente, antes do tempo, porque se torna necessária semelhante prevenção.”

A inadequação do termo “pagamento antecipado” é revelada pela própria norma tributária, que fixa multa e juros de mora para o imposto recolhido, dentro do ano civil, mas em data posterior à do vencimento (art. 953 do RIR/1999).

Lei nº 7.713, de 23 de dezembro de 1988.

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

Art. 24 o contribuinte submetido ao disposto no artigo anterior poderá optar por recolher, anualmente, a diferença de imposto pago a menor no ano calendário. (revogado pela Lei nº 8.134/1990)

§ 1º Para os efeitos deste artigo, o contribuinte deverá apresentar, até o dia 30 de abril do ano subsequente, declaração de ajuste anual, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, e apurar a diferença de imposto em cada um dos meses do ano. (revogado pela Lei nº 8.134/1990)

Art. 29. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir modelo simplificado para informações a serem prestadas, até 30 de abril do ano seguinte, por pessoa física que tiver auferido, durante o ano, rendimentos ou ganhos de capital, tributáveis na forma dos arts. 7º, 8º ou 23, e não estiver obrigada à declaração de ajuste prevista no art. 24 desta lei. (revogado pela Lei nº 8.134/1990)

(original não contém destaques)

Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990:

Art. 2º O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.

Art. 3º O Imposto de Renda na Fonte, de que tratam os arts. 7º e 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

Art. 4º Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

II - deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.

*Art. 5º Salvo disposição em contrário, o imposto retido na fonte (art. 3º) ou pago pelo contribuinte (art. 4º), será considerado **redução** do apurado na forma do art. 11, inciso I.*

Parágrafo único. Pagamentos não obrigatórios do imposto, efetuados durante o ano-base, não poderão ser deduzidos do imposto apurado na declaração (art. 11, I).

*Art. 9º - As pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o **saldo do imposto a pagar ou a restituir**.*

Parágrafo único. A declaração, em modelo aprovado pelo Departamento da Receita Federal, deverá ser apresentada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos ou ganhos de capital.

*Art. 10 - A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a **diferença entre as somas dos seguintes valores**:*

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8.

Art. 11 - O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

*II - será **deduzido o valor original**, excluída a correção monetária, do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10).*

Art. 12 - Para fins do ajuste de que trata o artigo anterior, o Imposto sobre a Renda será calculado mediante aplicação, sobre a base de cálculo (art. 10), de alíquotas progressivas, previstas no art. 25 da Lei nº 7.713, de 1988, constantes de tabela anual.

(original não contém destaques)

Da análise comparativa das regras consignadas nesses dois diplomas legais, verifica-se que as alterações promovidas pela Lei 8.134/1990, para o tema ora analisado, são mínimas, uma vez que: a) pelos art. 2º e 4º o termo mensalmente foi excluído, mas o imposto continuou sendo considerado devido no momento da percepção dos rendimentos e seu recolhimento dentro do ano civil (ano-calendário); b)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

pelo art. 9º, a apresentação da declaração de ajuste anual deixou de ser opcional (art. 24 da Lei nº 7.713/1988).

Em resumo, o importante para este estudo é destacar que a primeira lei criou e a segunda manteve dois momentos de apuração de imposto com bases de cálculo distintas. Primeiro, realizado no mês, sendo a base de cálculo formada pelos rendimentos percebidos menos deduções autorizadas; segundo, abril do ano seguinte (exercício), base de cálculo formada por todos os rendimentos mensais e um número maior de deduções. Regra esta mantida por todas as leis editadas posteriormente.

Tendo em vista o comando do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.968/1982, em vigor, excetuadas as hipóteses expressamente definidas em lei como de fato gerador anual, ocorrido o fato gerador e não pago o imposto, o fisco detém o direito de efetuar o lançamento.

2.1.3 Depósito bancário.

A base de cálculo do imposto, ora examinado, é fornecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996, e suas alterações, inserido no art. 849 do RIR/3000, nos seguintes dispositivos:

Art. 849. Caracterizam-se também como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42).

§ 1º Em relação ao disposto neste artigo, observar-se-ão (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, §§ 1º e 2º):

I - o valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira;

II - os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 2º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

considerados (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 3º, incisos I e II, e Lei nº 9.481, de 1997, art. 4º):

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a doze mil reais, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais.

§ 3º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 4º).(original não contém destaques)

Desse comando legal, extraem-se:

- o legislador criou uma presunção legal, da espécie condicional ou relativa (*juris tantum*) que admite prova em contrário de que: há omissão de rendimentos sempre que ficar comprovada a existência de depósito bancário sem origem dos recursos utilizados nas operações;

- à autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e ao contribuinte apresentar documentação hábil e idônea no sentido de demonstrar que os recursos depositados têm origem nos rendimentos tributados ou isentos auferidos no mês;

- a apuração e a incidência do imposto será no mês do depósito tido como injustificado (§ 3º);

- quando comprovada a origem dos valores tidos como omitidos à tributação, se for o caso, submeter-se-á às normas de tributação específica prevista na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Em respeito ao princípio da legalidade consagrado nos artigos 5º, II, 37 e 150, I da Constituição Federal, o lançamento de ofício do imposto incidente sobre os rendimentos apurados na forma desta presunção legal deve seguir as regras fixadas pelos artigos 841 e 845 do RIR/1999 e pela norma específica, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro",
Malheiros Editores, 20ª. ed. 1995, pp.82/83, ensina:

Legalidade-a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

No mesmo sentido, James Marins em sua obra Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial) São Paulo – 2002. Edit.Dialética, 2ª Edição, p. 175, preleciona:

Nenhum ato administrativo – fiscal, seja de formalização seja de julgamento, pode ser discricionário, pois as atividades administrativo – fiscais de fiscalização, apuração, lançamento e julgamento são atividades administrativas plenamente vinculadas (art. 3º do CTN) que devem atender às normas jurídicas de procedimento e processo com a finalidade de aplicar a lei e o Direito (art. 2º, I, da LGPAF) na exata medida da inteireza constitucional e infraconstitucional do sistema jurídico que rege a relação jurídico – tributária, e desse modo preserva a distribuição da justiça sob o ponto de vista do Direito.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

Assim, enquanto o § 4º do art. 42 da Lei 9.430 de 1996 estiver em vigor, deve o órgão administrativo de julgamento zelar por sua correta aplicação.

Examinados os demonstrativos de cálculo que integram o auto de infração, constata-se que, o auditor fiscal indicou o fato gerador de acordo com a norma legal, em cada um dos meses do ano civil, contudo, apurou o imposto pelo critério anual. Esta forma de apuração não macula o lançamento do imposto, pois a tabela anual é a soma de todas as mensais, por conseguinte, se somarmos o imposto devido em cada mês o resultado será exatamente, aquele apurado no final do ano-calendário.

O critério adotado pelo auditor fiscal (anual) gera problema apenas quanto ao cálculo dos acréscimos legais, pois desloca o termo de início destes, do mês seguinte à percepção do rendimento para a data da entrega da declaração. Como este fato beneficia o contribuinte e considerando que autoridades julgadoras estão impedidas de agravar o lançamento, o critério adotado deve ser mantido.

2.1.4. Da decadência do direito de lançar.

Como o lançamento do imposto para a pessoa física é da espécie definida pelo art. 150 do CTN, a forma de contagem do prazo de decadência é a contida no parágrafo § 4º. Isto é, o Fisco tem o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, para lançar o imposto, exceto na hipótese de estar comprovado dolo, fraude ou simulação. Nesta hipótese, o prazo será contado pela regra geral fixada no inciso I do art. 173 do CTN, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

No caso dos autos não estão presentes dolo, fraude ou simulação, portanto, na data de ciência do auto de infração, 29/9/2003 (fls.239), os créditos tributários relativos aos meses de janeiro a agosto de 1998, encontravam-se extintos por decadência. Como resultado disso, de acordo com o inciso II do §2º do art.828, anteriormente transcrito, a exigência de imposto sobre os valores representados pelos depósitos de setembro a dezembro deste ano-calendário, relacionados as fls. 226/227,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

por serem abaixo do limite individual de R\$12.000,00 e anual de R\$ 80.000,00, deve ser cancelada.

2.2 Fatos geradores ocorridos nos meses dos anos-calendário de 2000 e 2001.

O recorrente requer a exclusão da base de cálculo do imposto os valores a seguir analisados:

a) R\$ 13.046,45 em 3/8/2000, (fl.170) por ser empréstimo feito por João da Costa Torres, conforme comprova Nota Promissória de fl. 256. Por não ter sido apresentada durante o procedimento fiscal, para que a autoridade lançadora tivesse a oportunidade de investigar a veracidade da dívida representada pela Nota Promissória apresentada, isoladamente não pode ser considerada como hábil e idônea para justificar o recurso;

b) R\$ 9.322,69 em 2/10/2000, por ser restituição de lance de arrematação de bens penhorados conforme comprovam as cópias do Auto de Arrematação de fls.269, Mandato de Entrega de Bens de fls.270, petições de fls. 271 a 275 e certidão de fls. 275. Documentos estes hábeis e idôneos para justificar o ingresso de R\$ 14.871,10, na mencionada data. Em que pese os valores não serem idênticos, a semelhança da data autoriza a exclusão do valor inicialmente mencionado;

c) R\$ 25.000,00, realizado em 8/11/2001 e R\$ 19.235,00, realizado 3/12/2001, os quais, somados, atingem o valor de R\$ 44.325,00, conforme nota fiscal nº 1, emitida em 3/12/2001, referido valor foi pago pela União dos Grandes Clubes do Futebol Brasileiro, para a pessoa jurídica João Bosco de Moraes Advogados Associados S/C, depositados na conta corrente particular em razão da pessoa jurídica citada, à época, não possuir conta corrente;

d) R\$ 3.940,00, realizado em 7/12/2001, nos termos das notas fiscais nº 2 e nº3, ambas no valor R\$1.970,00, representam os pagamentos para a pessoa jurídica João Bosco Luz de Moraes Advogados Associados S/C o pelo Goiás Esporte Clube;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

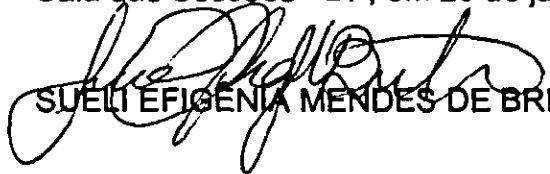

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

e) R\$ 3.940,00, realizado em 21/12/2001, nos termos das notas fiscais nº 4 e nº 5, ambas no valor de R\$ 1.970,00, representam os pagamentos a pessoa jurídica João Bosco Luz de Moraes Advogados Associados S/C pelo referido clube de futebol.

Quanto aos recursos contidos nestes três últimos itens, por estarem representados em notas fiscais emitidas a partir de dezembro de 2001, pela pessoa jurídica João Bosco de Moraes Advogados Associados S/C (fls. 312 a 316) da qual o recorrente faz parte, sem estarem respaldadas por escrituração contábil e fiscal da citada pessoa jurídica, são inábeis para demonstrar que os recursos representam receitas tributadas pela mesma.

Posto isso, voto por rejeitar as preliminares e no mérito para cancelar o crédito tributário relativo aos meses janeiro a agosto do ano-calendário de 1998, por decadência e de setembro a dezembro de 1998, por ser inferior aos limites individual e anual e excluir da base de cálculo do imposto o valor 9.322,69 no mês outubro de 2000, por justificativa de origem.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

VOTO VENCEDOR

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Redator designado

Em que pese às razões apresentadas pela Conselheira Relatora Sueli Efigênia Mendes de Britto, entendo que não ocorreu a decadência relativa aos meses de janeiro a agosto do ano-calendário de 1998.

A respeito da decadência tenho por diversas vezes me manifestado no sentido de que todo direito tem prazo definido para o seu exercício, o tempo atua atingindo-o e exigindo a ação de seu titular. Nesse passo, o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, determina que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Para que se determine o termo inicial do prazo deliberado pela norma supracitada, invocamos o mandamento do artigo 142, do CTN, que determina que a constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento, depois de ocorrido o fato gerador e instalada a obrigação tributária, ou seja, a Fazenda Pública poderá agir para constituir o crédito tributário pelo lançamento com a ocorrência do fato gerador.

Por outro lado, cumpre observar que a atividade desenvolvida pelo contribuinte não se constitui lançamento, mas procedimento a ele vinculado, pois alberga verificações como aquela atinente à aplicação da legislação adequada, à subsunção do fato à incidência tributária, da quantificação da base de cálculo, da alíquota a ser utilizada, o cálculo do tributo e o pagamento.

É pacífico neste Colegiado o entendimento da subsunção do imposto sobre a renda de pessoas físicas (IRPF) à modalidade de lançamento por homologação, pois, a teor do que prevê o artigo 150, do CTN, é atribuído ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

administrativa. E, opera-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

Nos termos do § 4º do referido artigo 150 do CTN, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador, para lançar expressamente o tributo. E, por se tratar de constituição de direito do fisco, o prazo do acima referido é de decadência. Portanto, não havendo lançamento expresso do IRPF no prazo de cinco anos contados da data do fato gerador, terá ocorrido a decadência do direito de constituir a exação.

Em complemento, o artigo 156, V do mesmo CTN determina que o crédito tributário da Fazenda Nacional extingue-se com a decadência. Em assim sendo, uma vez operada a decadência, não pode o fisco discutir eventuais valores não recolhidos pelo contribuinte, haja vista que o seu direito já foi extinto e, não se revê o que não mais existe.

Destarte, fixada a data do fato gerador, no termos da lei, conta-se cinco anos para marcar a caducidade do direito à constituição do crédito fiscal.

No caso em concreto, no caput do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabelece-se à presunção legal de omissão de rendimentos das pessoas físicas depositados em contas bancárias em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada, em consonância com a definição dada pelo art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988 e Lei nº 8.134, de 1990, o § 1º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 estabelece que o valor depositado seja considerado auferido no mês do crédito. E, o contido no § 4º deste último diploma legal citado, só tem aplicação, nos casos em que a fiscalização realizar a atuação dentro do próprio ano-calendário.

Por ser oportuno, cabe ainda correlacionar o presente caso com os relativos à infração denominada de acréscimo patrimonial a descoberto, que integra o rendimento bruto a ser tributado na medida em que percebidos. E, o entendimento consolidado pela jurisprudência deste Conselho de Contribuintes é de que a apuração

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.005934/2003-86
Acórdão nº : 106-16.083

deve ser mensal e os valores apurados em cada mês são somados e aplicados à tabela progressiva anual.

Assim, é necessário que se determine a data da ocorrência do fato gerador do IRPF, que, entendendo perfazendo-se em 31 de dezembro de cada ano, esse é o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, a partir do qual se deve considerar o lapso temporal de cinco anos para que a Fazenda Pública exerça o direito de efetuar o lançamento.

Desta forma, é que o prazo quinquenal para que o Fisco promovesse o lançamento tributário relativo aos fatos geradores ocorridos em 1998, começou, então, a fluir em 01/01/99, exaurindo-se em 31/12/2003. Entretanto, o contribuinte foi cientificado do presente lançamento em 29/09/2003, (fl. 239), portanto, antes do prazo final acima mencionado.

Portanto, nesta data não estava decaído o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1999, relativa às infrações descritas no presente auto de infração.

Em assim sendo, correto estava a Fazenda Nacional em constituir crédito tributário com base em imposto de renda pessoa física, relativo ao ano-calendário de 1998.

Ainda, por último, ressalto que como resultado disso, de acordo com o inciso II do § 3º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, a exigência de imposto sobre os valores representados pelos depósitos no período superaram os limites ali estabelecidos, não podendo serem excluídos.

Do exposto, voto por DAR provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto a parcela de R\$ 9.322,69, no mês de outubro de 2.000, por justificativa da origem.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2007.


LUIZ ANTONIO DE PAULA